



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROAD 2624/2025

PE 07/2025.

Objeto: Solução de Telefonia IP.

Pedido de Impugnação

O presente expediente destina-se a responder o pedido de esclarecimento interposto de forma tempestiva e na forma disposta no **item 10.0** do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Abaixo segue a pergunta formulada e a respectiva resposta:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.3.4, e seguintes, do Edital estabelecem os critérios de qualificação econômicofinanceira exigidos para a habilitação das empresas licitantes no presente certame.

Destaca-se que na data 1º/04/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC). O seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação. Os dois últimos artigos da lei estabeleceram sua vigência imediata e definiram que a revogação do regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011, que rege o Regime Diferenciado de Contratações – RDC) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, conforme se verifica abaixo:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, 3 devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamus. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

2. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 4.2 do Edital, determina que:

“4.2. Não será admitida subcontratação nesta ação.”.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 122 da Lei n.º 14.133/2021:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)

A Lei prevê que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Ao vetar a subcontratação, o contrato inviabiliza a plena integração entre parceiros, prejudicando a execução do objeto em sua totalidade. Essa limitação afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos no artigo 5º, inciso I, e artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, pois restringe a participação de potenciais licitantes aptos a ofertar soluções equivalentes e compatíveis.

A flexibilização das condições de subcontratação garantirá maior disponibilidade operacional e otimização da estrutura de custos. Tal medida resultará em preços mais competitivos no certame e maior segurança na continuidade dos serviços, atendendo ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se a alteração do contrato para permitir a subcontratação parcial do objeto licitado, assegurando a execução integral do objeto.

PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

RESPOSTA:

Trata-se de análise da impugnação apresentada no âmbito do certame destinado à contratação de solução de comunicação de telefonia IP para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, constante do documento de seq. 54 dos autos.

No tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, esclarecemos que os índices definidos no Termo de Referência constituem parâmetros técnicos amplamente utilizados em contratações públicas, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021. Referidos indicadores têm por finalidade aferir a efetiva capacidade econômico-financeira dos licitantes, assegurando que apenas empresas dotadas de solidez assumam as obrigações contratuais. Tal medida visa mitigar riscos à execução contratual e resguardar o interesse público, sobretudo considerando que se trata de solução essencial ao funcionamento administrativo e jurisdicional deste Tribunal.

Quanto à vedação à subcontratação, destaca-se que a natureza integrada da solução pretendida — composta por serviços e equipamentos em modelo unificado, caracterizado por alto grau de especialização, criticidade e padrão consolidado de mercado — torna inviável a fragmentação de sua execução. A possibilidade de subcontratar parcelas do objeto exporia a Administração a riscos operacionais e à maior complexidade na gestão contratual, com potencial comprometimento da qualidade e da efetividade do resultado esperado. Assim, a vedação imposta mostra-se plenamente justificada e proporcional aos objetivos do certame.

Diante do exposto, esta Equipe de Apoio à Contratação manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, recomendando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Maceió, 05/09/2025.

Original assinado.

Original assinado.

Everton Mendes Tenório.

Pregoeiro

Hermes Gustavo Aquino.

Unidade Técnica Requisitante